



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5ª TURMA

CNJ: 0000521-32.2012.5.09.0071

TRT: 01530-2012-071-09-00-5 (RO)



V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 01ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - PR**, sendo Recorrentes **MARIA TRINDADE MIRANDA GONÇALVES, JANE RAQUEL GONÇALVES, MARLENE GONÇALVES, TATIANE GONÇALVES e DAIANE GONÇALVES** e Recorrido **VALOIR DE LIMA FIGUEIREDO - COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CAVACOS FIGUEIREDO**.

RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 258/278, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Alexandre Augusto Campana Pinheiro, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as autoras.

Através do recurso ordinário de fls. 280/299, postulam a reforma da r. sentença quanto ao item: a) acidente do trabalho - responsabilidade objetiva - prova colhida nos autos - culpa da concorrida; b) danos materiais; e c) majoração dos danos morais.

Contrarrazões apresentadas pelo réu às fls. 302/312.

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

5ª TURMA

**CNJ: 0000521-32.2012.5.09.0071
TRT: 01530-2012-071-09-00-5 (RO)**

Em conformidade com o Provimento nº 01/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e, agora, a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (Recebidos, registrados e autuados no Serviço de Cadastramento Processual, os processos serão remetidos ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª instância, competindo ao juiz relator a iniciativa de remessa ao Ministério Público do Trabalho. Redação dada pelo artigo 4º da RA nº 83/2005, de 27.06.05, DJPR de 08.07.05) os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO

Análise conjunta dos itens "responsabilidade objetiva", "prova colhida nos autos", "culpa da concorrida", e "majoração dos danos morais"

Insurgem-se as autoras contra a r. sentença que entendeu pela responsabilidade subjetiva do réu, alegando que a atividade desenvolvida pelo *de cujus* era de risco, pois envolvia o manuseio de serra circular.

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5ª TURMA

CNJ: 0000521-32.2012.5.09.0071
TRT: 01530-2012-071-09-00-5 (RO)

Afirmam que a atividade de risco implica na presunção da responsabilidade do réu, dada a previsibilidade da ocorrência de acidentes de trabalho, conforme prevê o artigo 927 do Código Civil, devendo ser aplicada a teoria do risco.

Dizem que, não obstante a responsabilidade objetiva do réu, restou provado que o reclamado foi culpado pela ocorrência do evento danoso (artigo 157, da CLT), pois não forneceu treinamento adequado quanto ao manejo da máquina circular; não havia nenhum encarregado lhe passando as instruções ou acompanhando o serviço; não lhe foi entregue EPI apto a evitar o acidente; não foi diligente na fiscalização do trabalho executado pelo *de cujus*; e não forneceu máquinas dotadas de dispositivos de segurança mais eficientes.

Argumentam que o *de cujus* era pessoa simples que não tinha conhecimentos técnicos da forma correta de desenvolver o trabalho, apesar de ter experiência na função, pelo que era imprescindível que tivesse recebido treinamento de segurança do trabalho, não sendo possível imputar-lhe culpa concorrente, pelo que deve ser majorada a indenização por danos morais.

Ainda que seja mantida a culpa concorrente, pretendem a majoração dos danos morais arbitrados (R\$ 20.000,00 para a esposa e R\$ 10.000,00 para cada filha) para R\$ 1.000.000,00, aduzindo que tal valor não foi justo por não ter considerado as condições econômicas do réu e a precária situação financeira e emocional em que se encontram, não atendendo aos fins pedagógicos da indenização, e nem suficiente para compensar o dano.

Com parcial razão.

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5ª TURMA

CNJ: 0000521-32.2012.5.09.0071
TRT: 01530-2012-071-09-00-5 (RO)

Primeiramente, saliente-se que a responsabilidade objetiva não é aplicável à hipótese, pois o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, ao estabelecer o direito à indenização pelo acidente de trabalho, o faz com expressa menção à ocorrência de dolo ou culpa do empregador. A responsabilidade objetiva somente é aplicável nos casos previstos em lei, e ainda, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador implicar, por sua natureza, riscos, o que não é o caso dos autos.

Saliente-se que, não obstante o labor do *de cuius* envolvesse o uso de serra circular, o exercício de serviços gerais em empresa cujo objeto social é o comércio varejista de madeira e artefatos, não se mostra potencialmente perigosa, não autorizando a aplicação da teoria do risco e a responsabilização do réu independentemente da apuração de sua culpa.

Neste sentido já decidiu esta E. Turma nos autos 22822-2008-004-09-00-3, publicado em 13/04/2012, de Relatoria de Exma. Des. Eneida Cornel.

Desta forma, cumpre analisar a pretensão sob o prisma da responsabilidade subjetiva e de eventual culpa concorrente.

Na petição inicial, as autoras alegaram que o ex-empregado veio a óbito após ter sido atingido por um pedaço de madeira que retornou da serra circular, evento previsível visto que sua função era de alta periculosidade. Disseram que se o *de cuius* tivesse utilizando EPI, as lesões sofridas não seriam tão graves, e que o réu agiu de forma negligente e omissa.

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5ª TURMA

CNJ: 0000521-32.2012.5.09.0071
TRT: 01530-2012-071-09-00-5 (RO)

Em contestação, o recorrido aduziu que a culpa pelo acidente de trabalho foi exclusivamente da vítima, que executou a tarefa de forma errônea, empurrando a ripa de madeira com o abdômen, fazendo com que o objeto prendesse a serra. Afirmou que, ato contínuo, em novo procedimento equivocado, o *de cujus* continuou empurrando a ripa de madeira com o tronco na tentativa de prosseguir com o desdobramento da madeira, sem antes parar a serra completamente, o que fez com que a madeira desse um curto soco, atingindo seu abdômen. Alegou que o *de cujus* era profissional com experiência na função, e que não possuía responsabilidade pelo evento danoso.

A 1ª testemunha ouvida a convite das autoras afirmou que:

"(...) que não presenciou o acidente; (...) ao que soube um pedaço de madeira voltou no autor, mas não sabe dizer porque motivo isso aconteceu, mas que foi a primeira vez que aconteceu; que o de cujus recebeu os seguintes equipamentos de proteção: botina, luvas, avental, óculos e protetor de ouvido; (...) que o de cujus era operador de máquina circular, não tendo trabalhado com outras máquinas; que o de cujus endireitava madeira com esta máquina;" (fls. 215/216)

A 2ª testemunha convidada pelas autoras nada soube esclarecer quanto ao acidente. Por sua vez, a testemunha ouvida a convite do réu declarou que:

"que atualmente ocupa o lugar que era o de cujus, que foi quem ensinou o depoente, que era seu ajudante; que presenciou o acidente com o de cujus; que o acidente aconteceu quando o de cujus colocou a prancha de madeira na máquina circular; que a prancha mede aproximadamente 03m com 05cm de grossura; que no dia o de cujus empurrou a prancha na máquina circular com a barriga, mas o procedimento correto era empurrar com as mãos; que a prancha retornou dando como se fosse um "coice" no de cujus, que foi lançado longe; que o de cujus foi socorrido; que o de cujus tinha experiência nessa função, pois já havia trabalhado por 08 anos com o autor em outra firma que era a Arrosi, sendo que no total trabalharam

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5ª TURMA

CNJ: 0000521-32.2012.5.09.0071
TRT: 01530-2012-071-09-00-5 (RO)

*juntos 20 anos; que o de cujus era seu compadre; **que como já tinha prática não recebeu treinamento quando começou a trabalhar para a ré;** que receberam os seguintes EPIs: avental, luvas, protetor de ouvido, botina e óculos; a prancha que estava sendo cortada pelo de cujus ficou presa na máquina circular e foi preciso cortá-la para retirá-la da máquina; **que não presenciou acidentes semelhantes na reclamada e tampouco na outra empresa que trabalharam;** que a prancha ficou inteira presa, não tendo soltado pedaços; que o Sr. Valoir foi junto com o autor para o hospital; que foi levado o de cujus para o hospital na camionete, na hora; que como leva firme a máquina não aconteceu acidentes com o depoente na máquina circular; **que Valoir não estava no local, mas foi chamado assim que aconteceu o acidente;** a prancha pesava de 15 a 20 kg; que a prancha estourou no meio e abriu um pouco e o de cujus foi lançado longe, porque não estava firme com a prancha; **que o de cujus sempre trabalhou empurrando a prancha com apoio na barriga;** que também fazia assim antes do acidente, mas agora não facilita e faz do jeito certo, segurando firme na prancha; que trabalha com tábuas e pranchas; **que Valoir via o de cujus trabalhar daquela forma e avisava para que não fizesse daquele jeito.**" (fls. 216/217)*

Restou provado que o *de cujus* estava executando suas funções de modo incorreto, empurrando a prancha de madeira com apoio na barriga, quando o correto seria empurrá-la com as mãos. Em que pese o réu não tenha ministrado treinamento para operação da serra circular, restou provado que o Sr. Valoir orientou o ex-empregado quanto ao modo correto de laborar, conforme se depreende do depoimento da testemunha ouvida a convite do réu.

Muito embora o *de cujus* tenha sido orientado a não laborar empurrando a prancha com a barriga, continuou a laborar da mesma maneira. Por certo que, se o *de cujus* tivesse executado suas funções de acordo com a orientação recebida, o acidente não teria ocorrido, ou não teria sido fatal.

De outro lado, também se reveste de culpa o réu. Isto porque, não obstante o Sr. Valoir tivesse presenciado o *de cujus* executando suas funções de

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5ª TURMA

CNJ: 0000521-32.2012.5.09.0071
TRT: 01530-2012-071-09-00-5 (RO)

forma equivocada, limitou-se a orientá-lo quanto ao modo correto de laborar, sem que tomasse medidas mais enérgicas para que suas orientações fossem cumpridas.

Com efeito, restou provado que o *de cujus* sempre trabalhou empurrando a prancha com apoio na barriga. Embora ciente o réu de que o ex-empregado executava suas funções de modo incorreto, absteve-se de puni-lo adequadamente para ver atendidas as normas de segurança e medicina do trabalho, dever que lhe incumbia.

Isto porque, tendo o empregador o poder de dirigir a força de trabalho de seus empregados (art. 2º da CLT), deve zelar pelo bem estar destes, propiciando um ambiente de trabalho hígido e harmônico, visando à proteção de sua integridade física. Frise-se que constitui obrigação do empregador fazer cumprir todas as normas de segurança e medicina do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 157 da CLT.

Assim, verifica-se a existência de culpa tanto da vítima quanto do réu, pelo que correta a r. sentença no particular.

Com relação ao valor arbitrado, registre-se que cumpre ao julgador, ao quantificar o valor da reparação do dano moral, levar em conta as circunstâncias do evento danoso, sua gravidade e repercussão na vida do ofendido, sua condição financeira, a capacidade econômica do ofensor, seu grau de culpa, bem como a situação em que se encontravam as partes envolvidas, de modo a propiciar que a reparação cumpra as seguintes finalidades: compensatória, preventiva e sancionatória, sem que configure valor exorbitante que venha gerar enriquecimento sem causa daquele que o recebe e nem tão insignificante a ponto de ser inexpressivo para quem o paga.

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5ª TURMA

CNJ: 0000521-32.2012.5.09.0071
TRT: 01530-2012-071-09-00-5 (RO)

No caso sob análise, o MM. Juízo entendeu devido o valor de R\$ 20.000,00 para a viúva, e de R\$ 10.000,00 para cada uma das 4 filhas do *de cujus*.

Considerando-se que não há como mensurar a dor pela perda de um ente querido, bem como é impossível atribuir valor à vida de outrem, entendo que, com base na capacidade econômica do réu (empresário individual cujo valor do capital era de R\$ 15.000,00 - fl. 100, e que possui de 5 a 6 empregados, conforme depoimento da 1ª testemunha das autoras) e na situação financeira dos familiares do ex-empregado, entendo que o valor da indenização deve ser majorado para R\$ 30.000,00 para a viúva, e para R\$ 15.000,00 para cada filha do *de cujus*, com juros e correção monetária a partir deste julgamento.

REFORMO PARCIALMENTE, para majorar a indenização por danos morais.

DANOS MATERIAIS

As autoras alegam que o entendimento do MM. Juízo, no sentido de que a perda material dos herdeiros foi de 2/3 da remuneração do *de cujus* é "*arcaico e desprovido de amparo legal*" (fl. 292), pretendendo a reforma da r. sentença para que seja determinado o pagamento do valor integral da remuneração percebida à época do acidente.

Asseveram que, com o reconhecimento da responsabilidade objetiva, deve ser afastada a aplicação do artigo 945 do Código Civil, haja vista que restou provado que o ex-empregado não concorreu com culpa para o evento danoso.

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5ª TURMA

CNJ: 0000521-32.2012.5.09.0071
TRT: 01530-2012-071-09-00-5 (RO)

Ainda, pretendem a reforma da r. decisão que determinou a constituição de capital, alegando que o pagamento da indenização deve ser realizada em parcela única, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 950 do CPC.

Com parcial razão.

A indenização por danos materiais consiste nos lucros cessantes decorrentes da morte do ex-empregado, com pagamento de alimentos às pessoas que dele dependiam, levando-se em conta a expectativa de vida do acidentado, sob a forma de pensão mensal, vez que os salários são pagos mensalmente. Trata-se de tentar restituir os beneficiários ao status quo anterior ao acidente. A indenização não pode ser motivo de enriquecimento sem causa, ou de empobrecimento dos beneficiários, pois visa restabelecer o equilíbrio perdido.

Neste sentido, conforme lição do já citado jurista Sebastião Geraldo de Oliveira,

"(...) o deferimento da pensão pela totalidade dos rendimentos da vítima, no caso de homicídio, mostra-se excessivo ou repara além do real prejuízo porque não leva em consideração que a vítima despendia parte dos rendimentos com o seu próprio sustento e despesas pessoais (...).

Diante dessa constatação, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que, da base de cálculo do pensionamento, dever-se-ia deduzir o valor correspondente a 1/3, como presumíveis despesas pessoais da vítima (...)" (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr, 2005, p. 206/207).

Assim, tendo em vista que o valor percebido pelo ex-empregado também destinava-se ao seu próprio sustento, correto o MM. Juízo que

fls.9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5ª TURMA

CNJ: 0000521-32.2012.5.09.0071
TRT: 01530-2012-071-09-00-5 (RO)

entendeu que a perda patrimonial das autoras correspondente a 2/3 da última remuneração do *de cujus*.

Consoante já restou decidido no item anterior, restou caracterizada a culpa concorrente da vítima, razão pela qual também não merece reparos a r. sentença que, ante o disposto no artigo 945 do CC, reduziu o pensionamento ao equivalente a 30% da remuneração do falecido.

Com relação à indenização por danos morais, determinou o MM. Juízo o pagamento mensal por entender incabível o pagamento em parcela única.

Data venia do posicionamento do MM. Juízo, entende esta Turma que, tendo as autoras requerido o pagamento em parcela única, descabe cogitar do pensionamento mensal, ante o disposto no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário das autoras para: a) majorar a indenização por danos morais; e b) determinar o pagamento da indenização material em parcela única, nos termos da fundamentação.

CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DAS AUTORAS**, assim como das respectivas contrarrazões.

fls.10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5ª TURMA

CNJ: 0000521-32.2012.5.09.0071
TRT: 01530-2012-071-09-00-5 (RO)

No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: a) majorar a indenização por danos morais; e b) determinar o pagamento da indenização material em parcela única, nos termos da fundamentação.

Custas acrescidas de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor ora acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2013.

NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS
RELATORA

fls.11